

OS HERDEIROS DO INFANTE E O GOVERNO DOS AÇORES (1460-1485)

por
João Silva de Sousa*

1. Após uma série de estudos que temos vindo a concretizar sobre o Infante D. Henrique e a sua Casa¹, prosseguimos a nossa investigação acerca da figura e do património de seu sobrinho e afilhado, o Infante D. Fernando², que considerámos sempre como seu continuador, nem tanto na política que o primeiro se propôs desenvolver, mas como o titular de uma Casa de bens e cargos que não morreram com o primeiro. A tendência era

* Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

¹ Podem consultar-se, entre outras, *A Casa Senhorial do infante D. Henrique*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991; *D. Duarte— Infante e Rei — e as Casas Senhoriais*, Lisboa, ed. da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1991; “A Casa Henriquina e o Almoarifado de Viseu (1433-1434)”, in *Actas do Congresso “Infante D. Henrique, Viseu e os Descobrimentos”*, Câmara Municipal de Viseu, Maio, 27 a 29 de 1993; *Portugal and Ireland: Trade Contracts in the Atlantic, in the Middle Ages*, Cork, Cork University, 2 de Março de 1994 (no prelo); *Do Algarve à Índia no Século XV. As políticas henriquina e de D. João II: algumas notas para o seu estudo*. Conferência no Alvor, 13 de Março de 1994 (no prelo); “A Casa do Infante D. Henrique e o Arquipélago da Madeira (Algumas notas para o seu estudo)”, in *Actas do I Colóquio Internacional da História da Madeira*, Vol. I, Funchal, 1989, pp. 108-127; 1394/1494: do Infante a Tordesilhas, Cascais, Patrimonia, 1995; “Henry of Aviz, the First Lay Grand-Master of the Order of Christ” (lecture in Trinity College, Dublin, 1994/03/02), in *Cadernos Históricos*, VII, Lagos, Comissão Municipal dos Descobrimentos, 1996, pp. 121-134.

² “As Origens da Casa Senhorial de D. Fernando, Duque de Viseu e de Beja”, in *Anais do Município de Faro*, nº20, Faro, pp. 201-209.

— e, por vezes, sucedeu — fazer valer a força da Lei e, consequentemente, recolher à Coroa o que havia sido distribuído e institucionalizado, com objectivos muito concretos.

Como vimos, o 2º Duque de Viseu, potencial herdeiro quase universal — se fosse esta figura jurídica possível — do Navegador, só muito recentemente tem vindo a ser alvo de estudos com maior profundidade. Sebastiana Pereira Lopes, na sua tese de Mestrado³, foi quem, até hoje, mais dados reuniu sobre esta figura tão relevante do neo-senhorialismo quatorcentista em Portugal, numa sistematização que se impunha há muito dos seus bens móveis e imóveis, homens de sua Casa, actividades políticas, entre o Continente e o Norte de África... caracterizando aquele que António Caetano de Sousa apelidaria, anos atrás, como o “mayor senhor, que nunca houve em Hespanha, que não fosse Rey”⁴. O seu estudo baseou-se numa bibliografia muito actual e diversificada, quer nacional quer estrangeira.

D. Fernando era filho de D. Duarte, o mais novo dos seus varões, jurado herdeiro do trono quando D. Afonso V sucedeu a seu pai, menor de idade, em 1438. D. Afonso tinha, então, seis anos e D. Fernando, cinco. Esta situação pouco comum, a de ser jurado rei um irmão do recém-aclamado rei de Portugal, no quadro das heranças régias, mas, de facto, lógica, legítima e leal — porque Afonso não tinha nem podia ter ainda descendentes —, terá feito ele, pela consequente educação que lhe foi dada, entregue a eclesiásticos dele nomeada e de grande influência que haviam privado com D. Henrique, um homem seguro de si, da sua estirpe, importância e disponibilidade para assumir qualquer situação. O próprio D. Pedro, duque de Coimbra e regente do reino, quando se encarregou, a sós, da tutoria do jovem rei, ainda em 1438, ter-se-á apercebido do carácter desta criança e colocara-o sempre no lugar que cabia ao jovem infante por ser, ao tempo, o único sucessor legíti-

³ Por todos, vide Sebastiana Pereira Lopes, *O Infante D. Fernando e a Nobreza Fundiária de Serpa e Moura* (1453-1470), Lisboa, 1977 (tese de Mestrado dactilografada). Ainda Humberto Baquero Moreno, “O Infante Dom Fernando, Donatário da Ilha da Madeira”, in *Actas do III Colóquio Internacional da História da Madeira*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura, Centro de História do Atlântico, 1993, pp. 239-252.

⁴ *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, coligidas por D. António Caetano de Sousa, nova ed. revista por M. Lopes de Almeida e César Pegado, tomo II, 2ª ed., Coimbra, 1946-1947, cap. VIII, p. 283.

mo do novo soberano⁵. Começou a governar a Casa por si próprio e a ocupar-se de actos políticos, após 1448, tinha, então, catorze anos.

Efectivamente, não veio a ser rei. Mas o acaso permitiu que o viesse a ser um filho seu, por sinal o mais novo dos seus varões: D. Manuel, o sobrevivente às intrigas de D. João II. Nada faria prever que a política centralizadora de seu bisavô viesse a concretizar-se depois, sessenta e um anos após a publicação da Lei Mental: a Casa de Viseu e tudo o que ela detinha em imóveis, monopólios, direitos nas Ilhas e em África, tudo regressava à Coroa, conjuntamente com a administração da ordem de Cristo⁶, porque o herdeiro de D. Fernando, de seus irmãos, D. João e D. Diogo, habilmente resguardado por sua mãe, a infanta D. Beatriz, da ira do Príncipe Perfeito, viria a ser também o herdeiro da coroa Portuguesa, em 1495.

Entre o vastíssimo rol de feudos e préstamos, de ordem variada, que vieram a integrar o seu património e a suscitar, de quando em vez, a revisão do processo por parte da Administração, ao longo apenas de 37 anos de vida⁷, somos levados a notar pouco mais do que um pálido interesse que ele sempre mostrou sobre os negócios ultramarinos, a par da concretização dos objectivos de Afonso V que, secundando este, o levaria, por mais de uma vez, ao Norte de África, à tomada de fortalezas que mandara sitiar e a territórios além-mar que explorava e administrava. Para o propósito, veio sempre a obter um variado número e tipologias diversas de privilégios. Na Guerra e nas guerras no Norte de Africano, crêmo-lo presente no socorro a Ceuta, em 1456; na conquista de Alcácer Ceguer, entre os 26 000 homens aí enviados, em 1458; na cavalgada às cercanias da serra de Benafocu, em 1464 e a Anafé, com mais de 10 000 homens, empresa que, superiormente, comandou, em 1468⁸. Pelas demandas, reco-

⁵ Rui de Pina, *Chronica do senhor Rey D. Affonso V*, in *Collecção de livros Ineditos de Historia portuguesa*, tomo I, Lisboa, 1790, cap. L, p. 644.

⁶ Cfr. João Silva de Sousa, “Uma herança domínial. A Casa do Infante D. Henrique no reinado de D. João II”, in *Mare Liberum*, nº 4, Dezembro de 1997, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1997, pp. 85-98.

⁷ Jaime Cortesão, *Os Descobrimientos Portugueses*, Vol. III, Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1990, pp. 469-470.

⁸ Cfr. Rui de Pina, *Chr. Cit.*, caps. CXXXVIII, CL, CLII-CLIII e CLXI. Vide G. da Rocha Madahil, “A política de D. Afonso V, apreciada em 1460”, in *Biblos*, Vol. VII, Coimbra, Coimbra Editoria l.td., pp. 35-64, 123-140 e 257-265.

nhecimentos e investimentos económicos e diplomáticos em portos da Costa de África, entre os infiéis mouriscos e pagãos da Guiné, não acusou nunca qualquer interesse, saindo-se bem distanciado dos propósitos do falecido Navegador, seu padrinho. Antes, em 1449, após Alfarrobeira, contra as hostes do Infante D. Pedro, o Africano, entrega a D. Fernando o cargo de Condestável do reino, reforçando, deste modo, o seu poder militar e “alargando o campo de manobra do jovem infante”⁹. Melhor sorte não poderia caber-lhe do que esta, após ter demonstrado um superior afecto e respeito pelo seu soberano que, por acaso, era seu irmão mais velho. Uma contínua prestação de favores de vassalagem, aliada a laços familiares tão próximos, permitiria a D. Fernando explorar a vertente liberal do régio irmão que o beneficiaria desmesuradamente. Criavam-se raízes do ódio que o futuro Príncipe herdeiro nutriria pelos primos, levando-o a cercar rente o poder económico ilimitado destes representantes da Casa de Viseu, possidentes de qualquer coisa que estaria bem perto de um terço do território nacional continental, numa alargadíssima jurisdição e representação, inclusivamente, de direitos e ex-monopólios do rei.

2. Como sabemos, os bens de raiz da posse e propriedade do Infante “Navegador” eram de tipologias muito variadas: peças de cultivo e produção de cereais, vinhas e legumes, para além de diversos géneros muito específicos; áreas propícias a gado bovino e lanígero; árvores de frutos, a que, em geral, se associava a vinha, terrenos com estruturas transformadoras decorrentes do plantio das respectivas espécies¹⁰. D. Henrique

⁹ Cfr. Sebastiana Pereira Lopes, *Obr. Cit.*, p. 29 e nota [30]. Vide Rui de Pina, *Chr. Cit.*, cap. XCIX, p. 714. O cargo do Condestável encontrava-se, até então, nas mãos de D. Pedro filho do regente, que o recebera após a morte do tio do rei, D. João, em 1442 e “contra a vontade do Conde de Ourém, que, sendo neto de Nuno Álvares Pereira, se sentia com direito a ele”.

¹⁰ Cfr. O n/ estudo *A Casa Senhorial do Infante D. Henrique*, supracit.; 1394/1494: *do Infante a Tordesilhas*, cit.; “Uma herança dominial. A casa do Infante D. Henrique no reinado de D. João II”, in *Obr. Cit.*, pp. 85-98. Veja-se o nosso trabalho, recentemente editado pela Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, “Inquirição de D. Duarte aos Almoxarifados de Viseu e Lamego (1433-1434)”, in *Mare Liberum*, n.ºs 11-12, Jan-Dez. de 1996, pp. 103-163. Entre os cadastros, há actas sobre os bens henriquinos em Viseu, a fls. 8-8v., 26-27, 28v.-33, 34v., 35v., 36v.-37; e, em Lamego, a fls. 58v., 61v.-62v. e 63v.

tinha-os da Coroa, a título vitalício ou hereditário, com o objectivo de vir a poder negociar com eles, como e quando quisesse, mesmo em casos em que necessitasse de uma autorização por parte do trono, a qual, de um modo geral, nunca lhe foi negada. Direitos e tributos enriqueciam as despesas e os cofres senhoriais. Com efeito, desconhecemos também qualquer indeferimento aos pedidos do Navegador, para negociar imóveis seus e de todos recolhia proventos a que dava os fins mais convenientes. Mesmo se transacções houvesse que pudessem vir a ferir a lei então vigente, o facto é que ele se viu dela sempre isento, dados os termos em que haviam passado os bens da Coroa para as suas mãos e aqueles pelos quais o soberano o instituíra donatário e senhor exclusivo de indústrias várias: da lã à pesca, do coral ao sabão, passando pelo corso e pelo comércio africano, do Cabo Não em diante.

Foi, assim, que, primeiro, o vimos dispor de grande parte dos seus bens, se não mesmo da totalidade deles, porque esta seria, por certo, a sua intenção inicial, doando-os, por legado testamentário, datado de 1436, a seu afilhado e sobrinho. Mas o processo foi lento e cuidado. D. Henrique soube sempre como actuar, nem que para isso levasse o tempo que fosse necessário.

Em 1436, como dissemos, nas vésperas da incursão a Tânger, muito provavelmente para obter o consentimento dos monarcas, o Infante instituiu o seu primeiro testamento¹¹. Por alvará, emitido de Estremoz, a 7 de Março daquele ano, D. Henrique perfilhava o sobrinho, solicitando ao rei a confirmação do texto e das terras que tinha da coroa, como se o seu filho adoptivo fosse seu próprio e legítimo. Nada referiu, contudo, quanto ao que o “Navegador” pudesse vir a receber desde então¹², o que veio a dar ao soberano plenos direitos para actuar como entendesse vinte e quatro anos mais tarde.

¹¹ IAN/TT, *Chanc. de D. Afonso V*, 1. 1, fl. 118v; 1. 12, fl. 12; *Místicos*, 1 e 2, in *Descobrimientos Portugueses. Documentos para a sua História*, colect. publ. e prefac. por João Martins da Silva Marques, supl. ao Vol. I, Lisboa, ed. do Instituto para a Alta Cultura, 1944-1945, p. 125; António Joaquim Dias Dinis, *Estudos Henriquinos*, Coimbra, Acta Universitatis Conimbrigensis, 1960, pp.112-114 e João Silva de Sousa, *A Casa Senhorial do Infante D. Henrique*, pp. 256 e ss.

¹² Cfr. João Silva de Sousa, *A Casa Senhorial do Infante D. Henrique*, pp. 256-258.

À data, não seria muito relevante o conjunto de bens que D. Henrique legava ao sobrinho. Não o era, porque também o seu se ia começando a desenvolver. Ceuta estava, quase só agora, a dar os primeiros resultados, por sinal aqueles que nem o Navegador nem a Coroa, alguma vez, haveriam esperado. Só após o reforço de 1418 e, mesmo assim, o que lhe veio parar às mãos foi com alguma lentidão. Mas a ideia era de lhe deixar tudo o que tivesse à hora da morte, pelo que podemos depreender do que veio a acontecer imediatamente antes e logo após o seu passamento. E o rol de bens ia crescendo muito à custa dos momentos políticos em que o Infante defendia as causas do trono e do País; a saber, depois de Tânger, após a Guiné e Alfarrobeira e aquando de Alcácer Ceguer. D. Fernando viria a herdar muito do espaço territorial do reino, além dos direitos em África e nas ilhas, monopólios, indústrias, cargos e títulos e as disposições das bulas de 1455 e 1456, dado que era também administrador da Ordem de Cristo. Tudo, por junto, lhe vinha parar às mãos, encaixando-se como um perfeito *puzzle*. Foi preciso, pois, que o rei de Portugal, à hora da morte do tio, o Infante D. Henrique, e depois da leitura dos seus testamentos, permitisse que os bens do reino transitassem da posse e propriedade deste para as mãos de D. Fernando, o que ainda levou quatro anos a acabar de concretizar-se. Os bens de D. Henrique haviam servido a este para financiar grande parte das viagens e, mesmo assim, à hora da morte, as dívidas amontoavam-se e constituíam um verdadeiro quebra cabeças para o rei e D. Fernando. Se, com este último, se não vislumbrava sequer o mínimo interesse nas descobertas, então melhor seria que os bens henriquinos regressassem à Coroa e o soberano viesse a determinar o que queria fazer com eles: talvez, mesmo, financiar ele agora as viagens à Guiné.

Em 22 de Agosto de 1460, antes da feitura do seu 2º Testamento, o Infante doou a D. Fernando as ilhas de Jesus Cristo e Graciosa, a título hereditário¹³. Logo, D. Afonso V se apressou a confirmar o documento, a 22 de Setembro desse mesmo ano, de seu “motu proprio, livre vontade, certa sciencia, poder absoluto”, outorgando as ilhas ao irmão, “com todas

¹³ IAN/TT, 1. 2 e 3 dos *Místicos*, fls. 56-56v e 58; e 155v-156, respectivamente. *Chanc. de D. Afonso V*, 1. 1, fl 118. Vide *Arquivo dos Açores*, segundo a versão de 1878, dirig. por Ernesto do Canto, ed. facsimilada do *Archivo dos Açores*, coord. científica e editorial de Artur Teodoro de Matos, Vol. I, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1980, pp. 10-13.

suas rendas e pertenças e com todolos outros direitos e jurisdição delas, civil e crime, méro. Mixto, império”. E acrescentava: “assim e tão compridamente como as eu tenho e possuo”¹⁴. Para o rei ficam apenas “a espiritualidade d’ambas as ditas ilhas... de vinte, um, é a razão de meio dizimo... E outro meio dizimo que fica assim a respeito de vinte, um, me praz que haja o dito meu filho, e seus descendentes”¹⁵. Confirmava o Africano, de seguida, que as “possa tomar... havendo-as, e possuindo, fazendo d’ellas e em ellas como lhe mais prouver”¹⁶. A confirmação data de 2 de Setembro desse ano¹⁷. E o Infante viria a falecer em Novembro Seguinte.

3- Foram, entretanto, modificadas as disposições testamentárias de D. Henrique. Põe-se e tem-se sempre colocado a questão de se saber se, acaso, o Infante foi forçado a mudar de ideias, de tal modo que o seu régio sobrinho, D. Afonso V, viesse a ser o beneficiado com as suas últimas disposições testamentárias.

Tivemos já ocasião de referir que nos pareceu que a atitude tomada por D. Henrique, relativamente à alteração do destinatário dos seus bens, após a sua morte, foi no sentido de fazer com que tudo o que ele detivesse e fosse considerado como bens patrimoniais da Coroa — excepto compras, doações e permutas — voltasse para esta e o rei viesse, então, a outorgar ao irmão, D. Fernando, protegido do Navegador, o que era de vontade do seu padrinho e de acordo com os termos do seu testamento de 1436¹⁸.

¹⁴ Cfr. *Archivo dos Açores*, ed. cit.

¹⁵ *Ibid.*, ed. cit..

¹⁶ *Ibid.*, ed. cit..

¹⁷ Confirmou também o Infante, a 18 de Setembro, à Ordem de Cristo a doação que lhe fizera antes da espiritualidade e vintena das ilhas Terceira e Graciosa, ordenando aos vigários da Ordem, naquelas paragens, missa semanal e perpétua por sua alma, pelos defuntos da ordem e por quantos D. Henrique tinha obrigação de rogar. IAN/TT, *Livraria*, cód. 516, fl. 7; *Ordem de Cristo*, Cód. 233, fl. 162v.; cód. 235, fl. 10v.; B.N.L., *Fundo Geral*, cód. 737, fl. 17v., publ. in *Monumenta Henricina*, ed. e notas de António Joaquim Dias Dinis, Vol. XIII, Coimbra, 1972, pp. 344-345 Vide n/estudo *A Casa Senhorial...*, pp.171-173.

¹⁸ Vide n/estudo *A Casa Senhorial...*, pp. 279-280. Sebastiana Pereira Lopes, *Obr. Cit.*, tem algo mais acrescentar à nossa interpretação.

Praxe ou não, o certo é que o rei de Portugal, em quatro anos, veio a entregar ao novo titular da Casa de Viseu tudo quanto D. Henrique detinha em vida, para além de quanto aquele já havia de seu, excepto a empresa da expansão marítima. Tinha agora e teria D. Fernando, para todo o sempre e a título hereditário, a oportunidade de juntar ao Mestrado de Santiago, o de Cristo; aos senhorios de Moura e Serpa, o da Covilhã; ao ducado de Beja, o de Viseu; às terras que detinha, numa disseminação irregular pelo País e, mais nitidamente, no Alentejo, as do ducado de seu tio e padrinho, na Beira Interior de hoje e no Algarve, de Sotavento a Barlavento, além dos domínios insulares e direitos que, na Costa de África, neste campo, efectivamente, são muitos.

Vinte dias após o passamento do Navegador, já D. Afonso V dispensava ao irmão as ilhas açorianas do Pico, Faial, S. Jorge, Flores e Corvo, bem como as de São Miguel e Santa Maria, a juntar às ilhas Terceira e Graciosa que D. Henrique lhe havia cedido, com os seus rendimentos, direitos, jurisdições cível e crime, nos termos em que ele as tinha, com reserva para a Ordem de Cristo da espiritualidade e vintena¹⁹. Esta doação é natural que viesse no encaminhamento de uma anterior que D. Afonso V lhe fizera, pelo facto de o ter acompanhado no avanço sobre Alcácer Ceguer, recebendo dele quaisquer ilhas que por si e por seus navios e gentes, viesse a descobrir. Como era usual, ressalvava-se para o trono a alçada nos feitos crimes, nos casos em que se verificassem as penas de morte e amputamento. Seria este um direito de D. Henrique, se, proventura, não tivesse anuído à sua alienação em favor do Duque de Beja, dado que, conforme disposições régias e papais anteriores e coevas, nestes negócios do Mar mandava ele. Este incentivo à prossecução das actividades oceânicas não viria, contudo, a surtir os efeitos que o Navegador esperava.

Ainda, pela mesma data, eram-lhe entregues o arquipélago da Madeira e as ilhas de Cabo Verde, de Santiago, Maio, Sal e Boavista, nos mesmos termos que reflectiam uma constante independência do governo

¹⁹ 22 de Agosto de 1460 – IAN/TT, *Chanc. de D. Afonso V*, 1.1, fl. 118; Místicos, 1. 2, fl. 155v. *Monumenta Henricina*, Vol. XIII, pp. 336-338.

local em relação ao trono com o inseparável respeito pelos direitos reais, como norma escrita e prática secular²⁰.

Ainda em 1460, D. Fernando viria a receber do rei os quartos régios do paço do Lumiar, a quinta de Carnide e casais em Loures, a título hereditário. Advinha tudo isto, como sabemos, do património henriquino, excepto uma parte dos casais sítos naquela última localidade, que, então, se associaram à fracção de que o primeiro dispunha em vida. Concretamente, bens de que, no termo de Lisboa e, especificamente, em Loures, João Fernandes Pacheco era proprietário antes de homiziar-se em Castela²¹.

A título vitalício, entregou-lhe as saboarias brancas e pretas do reino e o exclusivo de venda do sabão²², a que juntaria os direitos de pesca, sobretudo, de cetáceos, leões marinhos, de cujos óleos se faziam os sabões. Teria, necessariamente, de respeitar, nestes domínios, os monopólios régios, fixados nos forais algarvios desde D. Afonso III, pelos quais a caça das baleias era exclusivo do soberano.

No ano seguinte, o assentamento, conferido pelos livros de alguns almoxarifados do reino e segundo apuramento feito por Gonçalo Coelho, em vida de D. João III, era o maior havido por ele, nos anos de 1461 a 1469, totalizando a soma de 2 208 561 reais brancos, ainda assim incompleto, por se referir apenas a alguns almoxarifados²³. Veio ainda a ser-lhe

²⁰ 3 de Dezembro de 1460. IAN/TT, *Chanc. de D. Afonso V*, 1. 1, fl. 61; *Místicos*, 1. 2, fl. 152 e 1. 3, fl. 58v.. Maria de Lourdes Esteves dos Santos Ferraz, “A ilha da Madeira na época quatrocentista (Elementos para o seu estudo)”, in *STVDIA*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 9 de Janeiro de 1962, pp. 143-198 e Fernando Jasmim Pereira, “A Ilha da Madeira no período henriquino, 1433-1460”, *Ultramar*, Lisboa (3), 1961, pp. 27-47. Sobre o arquipélago madeirense, vejam-se as n/ referências no estudo “Uma Herança Dominial” Cit., in *Mare Liberum*, cit., p. 92, nota [35].

²¹ 10 de Fevereiro de 1460. IAN/TT, *Estremadura*, 1. 1, fl. 226v.; 1. 2, fl. 87; *Chanc. de D. Manuel*, 1. 31, fl. 113; 1. 41, fl. 98v.. Vide n/ estudo “Uma Herança dominial...”, cit., in *Mare Liberum*, cit., pp.91-92.

²² 9 de Dezembro de 1460. IAN/TT, *Chanc. de D. Afonso V*, 1. 1, fl. 118v.; *Místicos*, 1. 4, fl. 24. Por diploma de 3 de Agosto de 1461, soubemos da existência de uma saboaria na ilha da Madeira, cfr. A.F., Registo Geral da Câmara do Funchal, tomo 1, fls. 204-211. Vide n/ estudo *A Casa Senhorial...*, pp. 201, 280 e 300, nota [265].

²³ Cfr. João Cordeiro Pereira, “A Renda de uma grande Casa Senhorial de Quinhentos”, in *Actas das I Jornadas de História Moderna*, Lisboa, Faculdade de Letras, Centro de História, 1986, pp. 789-819.

entregue o ducado de Viseu, nos mesmos termos em que ele fora outorgado a D. Henrique por seu pai, D. João I, em Tavira, depois da tomada de Ceuta.²⁴ O senhorio da Covilhã, foi também seu, muito provavelmente no mesmo ano, além de virem ao seu património pessoal as terras que, na Comarca da Beira, sobreviveram à administração um tanto irregular de D. Henrique. Numa carta fernandina, de 23 de Novembro de 1461, fala-se, genericamente, destas suas terras²⁵, a que temos de juntar outras, além das comendas da Ordem de Cristo que libertavam por aí uma área bem alargada, muito subdividida e sob a administração de variados importantes senhores feudais.

Recebeu carta de privilégios, a endereçar aos pastores espanhóis que trouxeram os seus gados ao Campo de Ourique, por ele solicitada, como Condestável do reino, a comprovar o enorme interesse seu e de seus homens pela pastorícia e em auferir as suas consequentes passagens e costumes²⁶, além da indústria da lã de tão alto crédito na época. Foram-lhe, simultaneamente, confirmadas as doações dos lugares de Campo de Sacarabão e do Romão, apropriados por terra da vila de Salvaterra e isentos da de Santarém²⁷.

Um dos seus ganhos mais importantes, terá sido, naturalmente, a administração da Ordem que lhe deixou o tio. O rei não perdeu tempo e entregou-lha, seguida da ratificação por Pio II, através da bula *Repetentes animo*, despachada a 11 de Julho desse mesmo ano²⁸.

Logo em Setembro de 1462, a 19, Afonso V doava-lhe, a título hereditário e para todo o sempre, sem embargo da *Lei Mental*, as ilhas de Cabo Verde, que haviam sido encontradas por António de Noli, em vida de seu pai, e também as que viessem a ser descobertas por D. Fernando e seus homens, com todos os direitos e jurisdições, excepto os tradicionais direitos do rei, o de pena de morte e o de amputamento, que correspondiam

²⁴ 7 de Fevereiro de 1461: IAN/TT, Místicos, 1.3, fl. 249v..

²⁵ IAN/TT, *Livraria*, cód. 516, fls. 19v. e 21; *Mosteiro da Batalha*, 1.4, fl. 249v..

²⁶ 24 de Março de 1461. IAN/TT, *Místicos*, 1. 4, fls. 61 e 62.

²⁷ IAN/TT, *Místicos*, 1. 3, fl. 61.

²⁸ Letras Repetentes animo, de PIO II. IAN/TT., Bulas, cx^a. 27, doc. 143.

à suprema administração da justiça²⁹. Nos precisos termos da carta de doação que lhe foi enviada após o assalto de Alcácer Ceguer, como tivemos ocasião de referir acima.

Em 1464, veio, então, o Africano, muito mais interessado em investidas nas terras marroquinas do que nas águas atlânticas, a entregar ao irmão a vila e o castelo de Lagos, com sua jurisdição, rendimentos e demais direitos, reservando apenas ao trono a correição, alçada, sisas e dízima nova³⁰, a juntou à alcaidaria de Viseu, na Casa, desde 1416, igualmente com os rendimentos e direitos desta. Parece também que o Infante D. Fernando não se apresentava na cena política com grande desembaraço e interesse pelas navegações como sucedeu antes com D. Henrique e a que, já acima aludimos; mas, a ilha da Madeira e a vila de Lagos acabaram por ir parar às suas mãos, cumprindo-se os desígnios henriquinos e a vontade por parte do régio sobrinho em satisfazer todas as vontades do primeiro. Lagos, o arrabalde e ainda os seus termos, ligada a Castro Marim, da Ordem administrada por este sobrinho de D. Henrique, ficavam sob a alçada daquele: era uma alargada área de território, muito conveniente a D. Fernando, sempre que partisse ou regressasse de Marrocos.

Assim, eis-nos entrados na herança por este recebida e que ele pôde, com grande sucesso e rapidez, juntar a quanto já lhe pertencia por força dos pedidos do Infante D. Henrique e pela liberalidade dos monarcas portugueses³¹. Entre imóveis, direitos, indústrias, monopólios, instituições que liderava, cargos e tenças, D. Fernando veio a despachar, por certo, um bom volume de correspondência regular com os seus súbditos e apaniguados, quer no Continente quer nas Ilhas, no sentido de regulamentar a Administração local, nas suas variadas matrizes, além de assegurar-se do cumprimento dos encargos pecuniários que lhe eram devidos. Se, por mais do que uma vez, cedeu pessoal seu ao rei para a governação

²⁹ IAN/TT., *Chanc. de D. Afonso V*, 1. 1, fls. 61 e 118v.; *Místicos*, 1. 2, fl. 152.

³⁰ IAN/TT., *Chanc. de D. Afonso V*, 1. 8, fl. 34.

³¹ Vide n/ estudo *A Casa Senhorial*, pp. 279 e 280; e “Uma herança domínial. A Casa do Infante D. Henrique no reinado de D. João II”, in *Mare Liberum*, n. 14, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Dez. de 1997, pp. 91-93 e ss..

local, para a representação dos direitos da coroa por todo o espaço continental, sobretudo, em áreas da sua jurisdição, mas onde havia que assegurar os direitos do monarca, também este veio, por mais do que uma vez, a emprestar-lhe efectivos militares e o armamento necessários para as tomadas das praças do Norte de África. O ponto de encontro era e foi sempre a vila de Lagos. Segundo a documentação da Coroa que não entra na esfera privada da administração fernandina, todos aqueles bens acima citados eram por ele detidos a título hereditário, cabendo apenas ao rei os seus direitos reais que, em boa verdade, redundavam em umas poucas de libras por ano, por virtude, essencialmente, das coimas por prática de crimes e de colheitas que nunca tinham sido actualizadas. Não nos podemos esquecer de outros que resultavam do foro administrativo e que o soberano não dispensava: juradias, meirinhádegos, mordomados, tebelionados e padroados, com que fazia face a tenças, casamentos, cavalarias e, entre outros, a moradias também.

A Chancelaria de D. Fernando foi-se perdendo com o tempo e hoje ela é extraordinariamente sumária, dada a falta de vestígios documentais. Alguns disseminados pelos *Livros da Beira e das Ilhas*, pelos *Místicos...* também, dão-nos apenas uma pálida ideia dos movimentos insulares e dos seus problemas internos.

Foi, contudo, após o falecimento do 2º Duque de Viseu e na constância do governo de D. Beatriz, na menoridade dos filhos – primeiro de D. João e depois de D. Diogo – que vieram a pôr-se problemas acerca de privilégios variados, sobretudo do monopólio da moagem, a favor dos capitães das ilhas, na impossibilidade de melhor poder administrar e de solucionar este problema eternamente pendente. D. Beatriz sempre se revelou uma mulher de “Estado”, poderosa administradora dos bens do marido e dos seus filhos, chamada até que foi a intervir nas pazes com Castela de 1479, em Alcáçovas, e a incumbir-se, antes mas no mesmo ano, aquando das Terçarias, da recepção da Infanta D. Isabel e da educação desta, conjuntamente com D. Joana e D. Afonso, o herdeiro da Coroa. D. Isabel veio ao reino casar-se com este filho de D. João II.

4. No que toca a monopólios e exclusivos, a solução cabal nunca é a encontrada. Alterações e adendas às últimas decisões nunca se fazem esperar, porque, de ordinário, mexem com interesses das populações e

foram sempre motivo para discussões violentas em Cortes. A pesca do coral, por exemplo, deteve-a de uma forma menos totalitária, com as devidas adaptações por força da vontade dos povos que sempre se manifestaram contra.

Mais significativo ainda foi o monopólio da construção e uso de moendas. Neste sentido, vieram a proibir-se terceiros, não, pois, o próprio beneficiado, ou quem este entendesse dever ser proibido, de lá construir ou deterem moinhos, atafonas ou outros quaisquer engenhos moageiros, excepto os capitães donatários ou seus delegados que eram os principais visados dos privilégios concedidos³². Já muito antes, também o problema das saboarias e do exclusivo do fabrico dos sabões havia sido posto em causa e se traduziria num longo regimento de demorada apreciação. No caso vertente, com efeito, a produção e transformação dos cereais foram, desde sempre, uma das primeiras preocupações da Coroa e dos senhores. Impedia-se, com a proibição da construção e uso de engenhos moageiros por terceiros, que se não atingisse um certo volume de pão que levasse à sua comercialização, a título particular, o que seria contra os interesses dos grandes monopolistas da área e da época em causa.

As ilhas, vistas sempre sob o ângulo de bons e produtivos celeiros, deveriam funcionar como locais abastecedores do Continente, onde os cereais e, principalmente, o trigo escassearam sempre. Os níveis de produção nunca satisfizeram, nem minimamente, as necessidades da maior parte dos centros urbanos e a importação, atingindo níveis muito elevados, tornava o preço dos cereais altíssimo. Aliás, foram sempre tão caros e raros que primeiro Ceuta e terrenos ao seu redor e depois as Ilhas foram, ansiosamente, encaradas como as searas abastecedoras das gentes de cá. Com efeito, em épocas de fome, os povos não tinham outro recurso senão ao pão da castanha e de raízes e outros frutos secos que as matas iam abastecendo embora também em quantidades que não satisfaziam e exigindo esforços físicos desmedi-

³² A este assunto podem ver-se as referências de Ernesto Veiga de Oliveira, entre outros, in *Tecnologia Tradicional Portuguesa. Sistemas de Moagem*, Lisboa, INIC, Centro de Estudos de Etnologia, Col. Etnologia 2, 1983, pp.32 e ss..

dos e muita perda de tempo, Instituíam-se, regularmente, corveias que afastavam os homens dos seus trabalhos agrícolas e de reconstrução regulares.

D. Beatriz não descurou esta necessidade e ateve-se, demoradamente, na outorga destas vantagens e facilidades, direitos que se foram perpetuando nas famílias dos privilegiados, pois também as capitánias e administrações se iam perfilando hereditárias nos grupos insulares.

É, curiosamente, no que se refere às ilhas atlânticas que a Chancelaria da Casa de Viseu, desde D. Fernando, mais documentação teve em arquivo e expediu, tendo sido, cuidadosamente, preservada quer pelos madeirenses quer pelos açorianos. No que se refere a estes últimos, os autores ilhéus não se têm escusado de a estudar e a ela fazerem referência nos seus trabalhos. Recordo Ernesto do Canto, Gaspar Frutuoso, Urbano de Mendonça Dias, entre outros. São, por assim dizer, unânimes acerca do estabelecimento de privilégios e imunidades diversos como meios de acelerar a colonização e o desenvolvimento económico daqueles espaços atlânticos, como o da moagem, por exemplo, instituído a favor dos capitães das ilhas “e seus descendentes [que] hajam por si todolos moinhos de pam que houve na dicta ilha de que lhe demos cargo, e que ninguém faça aí moinhos somente ele” ou quem ele quiser. Não se dava, portanto, autorização fosse a quem fosse que não o próprio beneficiado ou quem este designasse, para ali virem a construir quaisquer engenhos daquela natureza. Este regime salientava a importância da alfaia caseira das mós manuais e o significado doméstico, familiar e restrito do trabalho de moagem que elas realizavam, principalmente nos termos dos centros urbanos, em pleno meio rural e em zonas economicamente mais debilitadas e desprotegidas. Destas proibições, à semelhança do que se passava no Continente, excluem-se as mós de mão ou de braço, “porque a fará quem quiser, nom moendo outrem. Isso mesmo não terá ninguém atafona”. Todos podiam, conseqüentemente, possuir, desde que fosse para seu uso pessoal e doméstico, beneficiando, então, da isenção da décima e de outros encargos, como sucedia regularmente, em povoados distantes dos centros de laboração e instalação de azenhas por falta de cursos de água adequados, construindo, pois, os capitães-donatários à sua custa ou autorizando outros a edificá-las³³.

³³ Vide Ernesto Veiga de Oliveira (e outros), *Obr. Cit.*, p. 32 nota [101] e p. 54 nota [168].

Vemos, então, da Chancelaria de D. Fernando, duque de Viseu e de Beja, saírem cartas variadas no sentido de regulamentarem aquele monopólio. D. Beatriz, em 1474, tutora e curadora dos filhos e dos bens destes, endereçou uma a Álvaro Martins Homem e a João Vaz Corte-Real, para as capitânicas da Praia e de Angra, na ilha Terceira³⁴. Este processo foi iniciado na sequência de um outro, no mesmo sentido, levado a termo pelo infante D. Henrique, mas para a Madeira, em “cartas de privilégios” endereçadas pelo Navegador aos diversos capitães da Ilha³⁵. O mesmo veio a passar-se com João Soares de Sousa e Rui Gonçalves da Câmara, desta feita, para as ilhas de Santa Maria e S. Miguel, respectivamente³⁶. Neste diploma, o escrivão quer explicitar que a viúva rege os bens legados por D. Fernando. Só esta pode ser a leitura, numa frase em que nos parece existir uma referência, errada, a um filho Fernando que nunca existiu. D. João já havia falecido, passando, então, a Casa para D. Diogo que a governava em Maio daquele ano.

A partir de D. Manuel, a correspondência segue neste sentido. Há referências, pois, a favor de D. Fernando Coutinho, para a Graciosa e, em 1509, a favor de Jos Dutra, para o Faial e Pico. Vêm na mesma linha das anteriores e de uma imediatamente antes, de D. Diogo, em 1483, a favor do mesmo João Vaz Corte-Real, para a capitania de S. Jorge³⁷.

³⁴ Gaspar Frutuoso, *Saudades da Terra*, 1. 6, Ponta Delgada, 1963, caps. VIII, p. 67 e X, pp. 83-86.

³⁵ Cfr. *Arquivo Histórico da Madeira*, Vol. XV, Funchal, p. 72.

³⁶ Vide *Arquivo dos Açores*, Vol. I, Ponta Delgada, 1980, pp. 15-19. Urbano de Mendonça Dias, *A vida dos nossos Avós*, Vila Franca do Campo, 1948, pp. 21-22. Esta carta veio a ser confirmada por D. João II, através de uma outra feita por Fernão de Hespanha na vila de Abrantes, a 2 de Agosto de 1483 e ambas vieram a ser confirmadas por D. Manuel, datando de Évora, de 6 de Maio de 1497 (Cfr. IAN/TT, *Livro das Ilhas*, fl. 52, informe de Ernesto do Canto, *Arquivo dos Açores*, Vol. I, pp. 18-19).

³⁷ Vide *Arquivo dos Açores*, Vol. III, 1981, pp. 13-14 e 158-161. Cfr. Manuel Monteiro Velho Arruda, *Colecção de Documentos relativos ao Descobrimento e Povoamento dos Açores*, Ponta Delgada, 1932, pp. 182-186.

*

É importante o trabalho que se tem vindo a fazer da recolha, catalogação e publicação de documentos régios e particulares relativos às Ilhas, ao seu redescobrimento e consequentes tarefas de povoamento e desenvolvimento económico e institucional. Para o caso vertente, o *Arquivo dos Açores*, da autoria de Ernesto do Canto e prosseguido por outros historiadores, a publicação fac-similada dirigida por Artur Teodoro de Matos, nos anos Oitenta, sob a égide da Universidade dos Açores, constituem ainda uma das fontes primordiais para o conhecimento de múltiplos factos marcantes na Cultura desta terra e do seu povo, representativos de uma época que tanto glorifica o nosso nome e o do País nos primórdios de Quatrocentos e no desenrolar de toda a sua História até aos nossos dias.